



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC

PARECER Nº 344/2019/CETRAN/SC

Interessado: FECTROESC – Federação dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de SC

Assunto: Cursos especializados para motoristas profissionais.

Conselheiro Relator: Osmar Ricardo Labes

I. Consulta:

Trata-se de consulta que tem por objetivo obter manifestação deste colegiado acerca da homologação pelo DETRAN dos cursos especializados previstos no Art. 145 do CTB, especialmente sobre a impossibilidade de homologação e lançamento na base nacional dos certificados dos motoristas profissionais aprovados nos respectivos cursos, mas que possuem no seu prontuário infração grave, gravíssima ou então seja reincidente em infrações de natureza média nos últimos doze meses.

O consulente anexou a presente consulta cópia da Comunicação Interna nº 1656/2019 do Detran, afirmando que com base no parecer que consta do documento, as empresas que oferecem esses treinamentos estão impedidas de solicitarem a homologação dos cursos, fato este que vem causando uma série de transtorno e tem impedido diversos motoristas profissionais de exercerem suas atividades.

II. Fundamentação:

Os motoristas profissionais, que tiveram a profissão regulamentada pela Lei 12.619/2012, com as alterações da Lei 13.105/2015, precisam cumprir alguns requisitos legais para poderem exercer suas atividades, algumas delas encontram-se dispostas no artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vejamos:

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012).

O texto legal acima transcrito não deixa dúvida de que para conduzir certos tipos de veículos, o condutor precisa ser aprovado em curso especializado.

De acordo com o consulente, o Detran/SC tem se recusado a homologar os certificados de conclusão dos cursos, com a alegação de que, embora o parágrafo único do Artigo 145, incluído pela Lei 12.619/2012, tenha garantido a participação dos motoristas profissionais nos referidos treinamentos, a Resolução 168/2004 do Contran não permite a averbação dos certificados dos alunos que tenham no seu prontuário infração grave, gravíssima ou então se forem reincidentes em infrações médias durante os últimos doze meses.

Afirma que a negativa se dá com base em parecer jurídico que consta da CI nº 1656/2019, o qual peço vênia para transcrever alguns trechos:

Aportou nessa Assessoria Jurídica a CI 1326/2019, oriunda da Coordenadoria de Campanha Educativas, solicitando manifestação acerca de homologação de certificados de cursos especializados no Renach, especialmente em relação aos cursos previstos na Resolução 168/2004 do Contran [...].

A dúvida surge em relação à averbação do certificado junto à Base Nacional, conforme a regra insculpida no art. 145, III do CTB que exige, para condução de referidos veículos, a necessidade do preenchimento de requisitos [...].

Igualmente, informa o que dispõe a Resolução 168/2004 do Contran, que exige, para a condução dos veículos citados, no momento da averbação junto ao Renach do Condutor, que o condutor não tenha cometido infração grave, gravíssima ou era reincidente em médias nos últimos doze meses, [...], condições sine qua non, para que seja realizada a citada averbação, e consequente liberação para o transporte.

Ao analisar a consulta, o eminente assessor jurídico chegou a seguinte conclusão:

Verificou-se que apesar do § 1º, incluído posteriormente à norma, permitir a participação no curso especializado independente de não ter cometido infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses, **não foi retirado do texto a necessidade do cumprimento previsto no inciso III do art. 145 do CTB**, ou a previsão disposta no item 6.1.2, anexo II, para a devida averbação. (grifo nosso)

Assim entendo s.m.j., que para a inclusão, na Base Nacional, **do curso que permitirá ao cidadão conduzir veículos previstos no curso de especializados em via pública**, necessário verificar o preenchimento de todos os requisitos dispostos no art. 145 e na Resolução 168/2004, independente da participação/conclusão no curso. (grifei)

Em que pese as argumentações do douto parecerista, percebe-se que sua conclusão foi baseada exclusivamente nas informações que constavam na consulta, que lhe direcionou para um posicionamento que, sem um estudo mais aprofundado do tema, findou por inviabilizar o exercício da profissão de inúmeros motoristas profissionais.

Quando a Lei 12.619/2012 permitiu que o motorista profissional pudesse participar dos cursos especializados, mesmo se a condição prevista no inciso III do art. 145 do CTB não fosse observada, buscou exatamente garantir que esses profissionais não tivessem seu emprego e o sustento de sua família inviabilizado pelo cometimento de uma única infração de trânsito.

Entenderam os legisladores que esses profissionais estão mais sujeitos às ações de fiscalização do que os demais motoristas, pois passam várias horas diariamente conduzindo veículos pelas vias do país. A regra que impedia a realização dos cursos especializados, e, conforme consta no parecer da assessoria jurídica do Detran, lhe impede de conduzir certos tipos de veículos, era por demais cruel para quem exerce a profissão de motorista.

Desta forma, nada mais justo que fossem incluídos na regra geral, ou seja, caso cometam infrações que atinjam 20 pontos no prontuário no período de doze meses, poderão ter seu direito de dirigir suspenso, arcando com as consequências de sua desídia.

Aliás, somente a título de informação, esta regra geral também não está mais em vigor para os motoristas profissionais, devido as peculiaridades da profissão, com o advento da Lei 13.281/2016, §5º, “o condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos”, sendo que concluído o curso terá eliminado do prontuário os pontos que lhe tiverem sido atribuídos.

Com relação aos cursos especializados para condutores de veículos, sua realização foi disciplinada pelo CONTRAN, encontra-se no item 6 do anexo II da Resolução 168/04, norma que aponta a finalidade, organização, regência, regime de funcionamento, aproveitamento dos estudos, avaliação, certificação, validade e disposições gerais.

Ao tratar da certificação, a qual o Detran alega não poder realizar, a norma determina que **“os condutores aprovados nos cursos especializados e os que realizarem a atualização exigida terão os dados correspondentes registrados em seu cadastro pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, informando-os no campo “observações” da CNH.**

Assim, não é uma opção do Detran registrar ou não o curso no cadastro do condutor, observa-se que a própria norma utilizada como base para a negativa do órgão de fazer a anotação no prontuário do condutor, determina que essa providência seja adotada quando comprovada a aprovação do mesmo no curso especializado.

O mesmo comando se encontra no §4º do art. 33, da citada Resolução nº 168/04 do CONTRAN, onde: **“o Detran deve registrar no RENACH, em campo específico da CNH, a aprovação nos cursos especializados”.**

Observa-se, ainda, que enquanto o Detran não averbar essa informação na CNH do condutor, o condutor deverá portar a comprovação da sua aprovação no curso especializado, nos termos do art. 2º da Resolução nº 205/06 do Contran, sob pena de se sujeitar às sanções cominadas no art. 232 do CTB, por falta de documento de porte obrigatório.

Desta forma, a negativa do Detran/SC em fazer a averbação do certificado, conforme previsto no anexo II, e o registro no RENACH do condutor que concluiu o curso, de acordo com o § 4º do Art. 33, ambos da Resolução 168/2004 do CONTRAN, inviabiliza o exercício da atividade remunerada pelo condutor, constituindo-se uma afronta ao direito do exercício de sua profissão, garantia constitucional prevista no Inciso XIII do Art. 5º de nossa Carta Magna.

Voltando ao parecer que originou o presente imbróglio, a fundamentação se baseou no fato de que embora tenha sido incluído no Art. 145 do CTB o parágrafo único, que permite a participação do condutor profissional nos cursos especializados sem cumprir o que estabelece o inciso III do mesmo artigo, a restrição não foi retirada do texto, sendo necessário o seu cumprimento.

Também afirma que a previsão disposta no item 6.1.2, do anexo II, para a devida averbação continua intacta, permanecendo na Resolução 168 do Contran, motivo que levou o parecerista a firmar posição de que para inclusão na base nacional do curso realizado, é necessário verificar o preenchimento de todos os requisitos dispostos no art. 145 do CTB e na Resolução 168/2004 do Contran, “independente da participação/conclusão no curso”.

Com o devido respeito, quer dizer que o motorista pode participar e concluir o curso, mas seu certificado não deve ser averbado na base nacional e ele está impedido de conduzir os veículos que exigem os cursos pelas vias públicas? Não me parece lógico.

Primeiro, porque o Parágrafo único do Art. 145, CTB, é muito claro quando possibilita a participação nos cursos especializados sem o cumprimento dos requisitos do inciso III, mas mantém essa obrigação para quem almejar habilitar-se nas categorias D e E. Foi esse o motivo pelo qual, como queria o parecerista, o inciso não foi retirado da Lei. De acordo com o referido comando normativo, a realização do curso especializado por motoristas que exerçam atividades remunerada está condicionada aos critérios objetivos, não havendo nenhum critério subjetivo. O parágrafo único do Art. 145 do CTB, retirou a restrição relacionada ao cometimento de infrações de trânsito nos últimos 12 meses.

Segundo, a realização do curso não assegura o exercício da profissão ao motorista profissional, para que possa conduzir nas vias públicas os veículos que exigem o treinamento, deverá portar o certificado devidamente homologado pelo Detran, conforme determina a Resolução 168/2004 do Contran, sob pena de ser punido por conduzir o veículo sem documento de porte obrigatório, conforme já citado.

Por fim, o item 6.1.2, do anexo II, da Resolução 168/2004 do Contran, o qual segundo o parecerista se mantém intacto, somente repete o antigo texto do artigo 145 do CTB, trazendo entre os requisitos para matrícula, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses. Ora, além de tratar dos **requisitos para matrícula**, e não da “**inclusão na base nacional**”, o registro do curso no prontuário do condutor não é uma

liberalidade, mas sim uma determinação ao Detran que consta na legislação que trata da matéria.

Ademais, deixar de fazer a averbação no prontuário do condutor que realizou o curso especializado tendo como base uma Resolução publicada 08 (oito) anos antes da alteração do Código de Trânsito Brasileiro no mínimo falta de sensibilidade.

Defender que o Detran possa se recusar a homologar os certificados tendo como pretexto o fato de que, na sua visão, embora tenha havido alteração no CTB ainda persiste a redação com o impedimento em uma Resolução do Contran é, além de inconstitucional, uma violação da harmonia entre os poderes, sugerindo que o Detran ou o Contran possam agir ignorando os contornos normativos traçados pelo Legislativo.

Observa-se que a lei permite que ao motorista profissional a participação nos cursos especializados cumpridos os critérios objetivos, assim sendo, uma Resolução do Contran não pode criar obstáculos para que os mesmos possam efetuar a matrícula e ter a conclusão registrada no cadastro nacional.

Resolução de órgão administrativo colegiado, ainda que normativo, não possui caráter jurígeno, porque, por óbvio, não é submetida ao processo legislativo constitucionalmente consagrado.

Resoluções regulamentadoras como as do Contran existem para definir procedimentos ao cumprimento das normas de direito positivo consolidadas no CTB, podendo, excepcionalmente, servir de regulamento. Por ser assim, não pode ir além ou aquém do campo de aplicação material da lei. Isto é, não pode criar e nem extinguir direito. Essa possibilidade é reservada aquelas normas submetidas ao processo legislativo, como é o caso, inclusive, da Resolução Legislativa prevista no art. 56, VII, da Constituição Federal.

A positivação do direito nacional decorre da soberania. A soberania pertence ao povo e só a ele (Jean Jacques Rousseau). E foi com essa máxima Rousseauiana que a Constituição Federal, aclamada como Constituição Cidadã, foi elaborada.

O art. 5º, inciso II, da Magna Carta define que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, os membros das casas legislativas, com base nos pressupostos fundamentais elencados alhures, estão aptos a implementar o processo legislativo, contando com a participação do Poder Executivo, para sanção ou veto.

O processo legislativo está definido no art. 59, incisos I a VII, compreendendo a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

A resolução prevista no art. 59 da CF é resolução legislativa, aprovada pelos plenários das Casas Legislativas, normalmente utilizadas para normatizar questões *interna corporis*.

Uma resolução administrativa – sem submissão ao processo legislativo - ou um parecer jurídico, podem interpretar as normas e reconhecer um comando normativo, jamais estabelecê-lo.

Assim, se o CTB não impôs restrição baseada em pontuação no prontuário para participação do motorista profissional nos cursos especializados, e não conferiu poderes ao Contran para fazê-lo por meio de regulamento, não poderia a Resolução 168/2004, perpetrar tal desiderato.

III. Conclusão:

Resumindo:

a) Ser aprovado em curso especializado é uma das condições que o art. 145 do CTB impõe a quem deseja conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produtos perigosos;

b) Os condutores desses tipos de veículos devem portar a comprovação de aprovação nos cursos especializados enquanto essa informação não for registrada no RENACH e incluída em campo específico da sua CNH, sob pena de responder pela infração do art. 232 do CTB.

c) Incumbe ao Detran, segundo o §4º do art. 33 da Resolução 168/2004 do CONTRAN, registrar no RENACH em campo específico da CNH, a aprovação dos alunos nos cursos especializados, desde que, obviamente, realizados por empresas devidamente credenciadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

d) A existência de infração de natureza grave e gravíssima, ou a reincidência em infração de natureza média não impede a participação no curso e nem o registro de sua conclusão no RENACH, nos termos do Parágrafo único do Art. 145 do CTB.

Florianópolis, 07 de maio de 2019.

Osmar Ricardo Labes
Conselheiro Representante da FETRANCESSC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária n.º 000, realizada em 07 de maio de 2019.

Luiz Antonio de Souza
Presidente